



## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO** **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de comunicação multidisciplinar para o Conselho Regional de Odontologia da Bahia - CRO-BA. PROC. 022/2024.

Trata o presente de resposta às IMPUGNAÇÕES apresentadas pela: **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO – ABRACOM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.211.047/0001-18; e, também, por **MICHELLE KVIATKOSKI DA CRUZ**, brasileira, solteira, CPF 046.072.189-52, RG 9.549.591-5, advogada 81.431/PR, com endereço Avenida Winston Churchill, 1824, sala 217, bairro Pinheirinho, CEP: 81.130-000, Curitiba/PR com endereço em Rua dos Pinheiros, nº 498, Pinheiros, CEP: 05.422-902 São Paulo – SP, contra os termos postos no **Edital do Pregão Eletrônico N.º 004/2024**.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se as interposições das Impugnações Administrativas, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Conforme previsto no edital no item 14 - **ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES DO EDITAL:**

14.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia **08/05/2024, tendo, assim, seu termo final em 03.05.2024.**

Desta forma, os pedidos apresentados são tempestivos. Assim, em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo Licitatório já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.



## 2. DA IMPUGNAÇÃO

Em resumo, ambas as impugnantes alegam que:

### BREVE SÍNTESE FÁTICA

1. Que o Conselho Regional de Odontologia da Bahia - CRO/BA publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2024, no modo de disputa aberto e fechado, para a contratação de “empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de comunicação multidisciplinar para o Conselho Regional de Odontologia da Bahia - CRO-BA (...)”.
2. Que a modalidade adotada para a contratação de tais serviços é completamente inadequada e ilegal, porquanto está na contramão do que dispõe a legislação vigente sobre o tema, restando o Edital publicado pelo CRO/BA eivado de vícios insanáveis, impondo-se, por consequência, sua anulação.
3. Que seja reiniciado o processo por meio de licitação na modalidade Concorrência, tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, eis que mais adequada e vantajosa para a CRO/BA, em consonância com o determinado em lei;

## 3. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

As partes impugnantes justificam suas alegações com base nos Arts. 5º, 20-A e 20-B da Lei nº 12.232/10, Art. 29 da Lei nº 14.133/21 e Art. 2º Lei nº 14.356/22.

Os documentos impugnadores objetivam, resumidamente, invalidar o Pregão devido a alegada irregularidade e pleiteiam a instauração de um novo processo licitatório, onde o critério de avaliação seja baseado na "melhor técnica" ou "técnica e preço". Em resposta à impugnação apresentada, gostaríamos de esclarecer e fundamentar a escolha da modalidade de contratação de assessoria de comunicação por via da modalidade Pregão Eletrônico. Vejamos, de acordo com o Art. 6 da Lei nº 14.133/21:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e **serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O serviço de assessoria de imprensa em questão, alvo da licitação atualmente impugnada, demonstra características **padronizadas**, tanto em termos de desempenho quanto de qualidade.

A própria corte de contas, Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 1074/2017 – Plenário, determinou que: “**em relação aos serviços de assessoria de imprensa, entende-se que esses devem ser licitados por meio de pregão eletrônico por se tratarem de SERVICIOS COMUNS**”. Grifo nosso.

De acordo com o referido julgado:



“[...] não se aplica aos serviços de assessoria de imprensa o art. 5º da Lei 12.232/2010, o qual dispõe que serviços de publicidade serão licitados por melhor técnica ou técnica e preço, pois não se enquadram na definição da lei e a própria lei veda sua inclusão.

A utilização do critério "menor preço" é justificada como sendo a única opção adequada devido a fatores, incluindo:

1. **A natureza do serviço em questão, que é considerado "comum";**
2. **A impossibilidade de aplicar critérios objetivos para avaliar possíveis "melhores técnicas;**

**DESTACAMOS QUE**, além do posicionamento do Tribunal de Contas da União, que por si só justificaria a escolha por esta modalidade, este Conselho Regional de Odontologia da Bahia, mantém em seu quadro funcional um **setor específico dedicado à COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**. Este setor desempenha um papel fundamental e técnico em todas as atividades relacionadas a comunicação institucional do Órgão, bem como na divulgação destas atividades, ações e informações pertinentes ao Conselho, tanto por meio de seu site oficial quanto de plataformas digitais como suas redes sociais.

É fundamental destacar que através de uma pesquisa simples ao sítio eletrônico do Órgão e suas redes sociais é possível visualizar claramente a **ATUAÇÃO DINÂMICA** do setor de comunicação institucional do Conselho Regional de Odontologia da Bahia, que demonstram o engajamento ativo desta Autarquia nas suas mais diversas plataformas. Por meio desses canais, o Conselho Regional de Odontologia da Bahia busca constantemente informar e engajar à comunidade, divulgando eventos, ações e conteúdos relevantes relacionados à odontologia e às atividades precípuas do Conselho.

É evidente, portanto, que o setor de comunicação desempenha um papel crucial no suporte e fortalecimento da imagem e da missão do Conselho Regional de Odontologia da Bahia. Porém, ao contratarmos uma empresa de assessoria de comunicação, o CRO-BA busca consolidar e expandir ainda mais esse trabalho, garantindo uma maior eficiência e abrangência nas estratégias de comunicação do CROBA. Reconhecemos a importância da comunicação social nos órgãos, mas **RESTA NÍTIDO** o caráter **ACESSÓRIO E INSTRUMENTAL** dos serviços a serem prestados pela empresa a ser contratada a este Regional, o que confirma de forma inequívoca a adequação da modalidade de pregão eletrônico para a presente contratação.

É crucial ressaltar que os serviços de assessoria de comunicação são essenciais para proporcionar **SUPORTE** estratégico e operacional à gestão da comunicação do Conselho Regional de Odontologia da Bahia. Tais serviços não constituem a atividade principal da organização, mas são fundamentais para **potencializar e direcionar eficazmente as ações comunicativas já exercidas pelo Conselho Regional de**



## **Odontologia da Bahia.**

Em suma, o trabalho a ser realizado pela contratada será realizado em colaboração a equipe já existe na instituição. Todo o conteúdo dos produtos solicitados à empresa contratada estará sujeito à revisão e aprovação pelo **SETOR DE COMUNICAÇÃO DO CRO-BA**, que determinará as diretrizes estratégicas de comunicação a serem seguidas.

## **4. DA DECISÃO**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões das impugnantas, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento das impugnações, tendo em vista a tempestividade, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Salvador - BA, 06 de maio de 2024 .

**Irla Nunes Silva Eloy**  
Pregoeira – CRO/BA